

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ARQUIVO

JUSTIFICATIVAS DOS PRAZOS DE GUARDA E DESTINAÇÃO

2021

INTRODUÇÃO

O presente documento traz como conteúdo principal as justificativas de prazo de guarda e destinação que embasaram as decisões da 234^ªreunião da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo – CADAR, que apreciou uma nova proposta de tabela de temporalidade para a Câmara dos Deputados em 07 de Julho de 2017. Posteriormente, outras duas reuniões da CADAR foram realizadas para complementar o conteúdo da tabela, no entanto, não houve alterações em relação aos argumentos defendidos nas justificativas.

Para contextualizar a definição dos prazos e destinação, seguem dois tópicos iniciais dedicados à legalidade das opções de destinação previstas e uma explicação sobre a dinâmica do processo de avaliação desenvolvido pelo arquivo da Câmara para chegar aos resultados apresentados.

1. A LEGALIDADE DAS AÇÕES DE ELIMINAÇÃO E RECOLHIMENTO

Incialmente, apresentam-se as definições de eliminação e recolhimento de acordo com o dicionário brasileiro de terminologia arquivística, publicado pelo Arquivo Nacional:

Eliminação: Destrução de documentos que, na avaliação, foram considerados sem valor permanente. Também chamada de expurgo de documentos.
(Disponível em: http://www.arquivonacional.gov.br/images/pdf/Dicion_Term_Arquiv.pdf)

Recolhimento: 1 Entrada de documentos públicos em arquivos permanentes (2), com competência formalmente estabelecida. (...)
(Disponível em: http://www.arquivonacional.gov.br/images/pdf/Dicion_Term_Arquiv.pdf)

Acima estão as duas possibilidades de destinação de um documento após cumprir seus prazos de guarda. Serão eliminados aqueles considerados sem valor histórico e que, portanto, não precisam de preservação permanente. Ao passo que serão preservados aqueles documentos considerados imprescindíveis para a história do país.

- Legalidade da eliminação

A Lei 8159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, determina:

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Apresenta-se, acima, o primeiro requisito para o descarte: autorização de instituição arquivística. Cabe verificar qual instituição arquivística responde pelo acervo da Câmara dos Deputados. Tal resposta encontra-se em outro artigo da mesma lei 8.159/1991:

Art. 19 - Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Resta identificar, no normativo interno da Casa, o órgão ao qual são atribuídas as competências de arquivo. O Ato da Mesa 125/2013 define como competências da Coordenação de Arquivo do Centro de Documentação e Informação em seu Anexo V, item 9:

d) desenvolver e implementar políticas de gestão de informações arquivísticas, em qualquer formato e suporte, exercendo a função de órgão central do Sistema de Arquivo da Câmara dos Deputados.

e) desenvolver e implementar ações de controle, manutenção e disponibilização dos acervos arquivísticos sob sua custódia.

Esclarecida a responsabilidade da COARQ sobre o acervo arquivístico da Câmara, segue-se para a regulamentação interna do procedimento de eliminação, onde o Ato da Mesa 62/1985, em seu artigo 19, prevê:

Art. 19. É vedada a eliminação de documentos de arquivo sem a avaliação prevista neste Ato, sob pena de responsabilidade.

Para proceder à avaliação citada no artigo acima foi criada a Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo – CADAr pelo mesmo AM 62/85, que em seu Art. 13, trata do conteúdo abordado pela comissão:

- b) a análise e perspectiva de uso dos originais e cópias como instrumentos de trabalho e fontes de informação e pesquisa;
- c) a temporalidade dos documentos, devidamente justificada, expressa em prazos de guarda nos respectivos órgãos de origem e na Coordenação de Arquivo.

Em seu artigo 14, o ato faz referência ao art. 13 e define claramente o objetivo da CADAr:

Art. 14. Para o desempenho das atividades decorrentes das alíneas "b" e "c" do art. 13, fica criada a Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo - CADAr, - de caráter permanente, responsável pela destinação final dos documentos, vinculada à Secretaria Geral da Mesa e à Diretoria Geral da Câmara dos Deputados.

Mais adiante, no tópico sobre a dinâmica da avaliação, serão apresentados detalhes sobre a composição e o funcionamento da comissão. No tópico atual, é suficiente saber de seu objetivo formal.

Considerando o conteúdo normativo exposto até aqui, deve-se concluir que a avaliação feita pela CADAr é o requisito legal fundamental para a eliminação de documentos, sendo soberana a sua decisão.

Vale ressaltar que, caso algum documento já eliminado seja demandado por órgãos de fiscalização ou até mesmo do Judiciário, não há qualquer irregularidade ou constrangimento em informar que ocorreu o expurgo, visto que os procedimentos seguiram a determinação legal.

Para exemplificar a afirmação acima, são apresentadas a seguir, decisões judiciais referentes à exibição de documentos em ações envolvendo órgãos públicos federais. De início, uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo 0025566-53.2009.4.01.3400:

RELATÓRIO: A União apela contra sentença que julgou procedente pedido que o Ministério Público formulou em ação civil pública originada da 16ª Vara da Seção do Distrito Federal. A decisão determinou que a apelante se abstivesse de destruir, pelo prazo mínimo de vinte anos a contar do fim de sua vigência, os documentos relativos à prestação de contas ou tomadas de contas de convênios e contratos firmados pelos órgãos federais, facultando-lhe a manutenção em arquivos digitais, se assim preferisse. O juízo de origem declarou não existir previsão legal expressa a respeito do prazo em que a administração pública federal deva manter tais documentos, embora inegável seu caráter probatório na execução da despesa pública. A necessidade de manter tais registros enquanto estivesse em curso o prazo prescricional previsto para o crime de peculato, que é de vinte anos, tempo que também abrange os demais prazos previstos para as ações civis, foi o argumento nevrágico da sentença.

Em suas razões, a apelante reconhece a inexistência de qualquer disposição de lei em sentido estrito a estipular prazo para que a Administração e as entidades convenientes mantivessem os documentos comprobatórios de despesas referentes à execução de convênio. Entretanto, o art. 30, § 1º da Instrução Normativa (IN) 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previu, de forma genérica e sem explicitar diretamente o destinatário, a regra de que os documentos relativos à execução dos convênios sejam guardados pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor. Adiante, acrescenta que o art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, previu ao conveniente ou contratado o

ônus de manter a guarda de tais documentos pelo prazo de dez anos, contados da data da aprovação da prestação de contas. Assim, a modificação de tais prazos por órgãos exteriores, no caso o Judiciário, implica violação da independência dos poderes. A edição de tais normas no âmbito da administração pública, no vácuo legislativo, representou opção administrativa a ser preservada e respeitada pelas decisões judiciais, sob pena de ofensa ao mérito do ato administrativo.

A respeito daqueles atos infralegislativos, a apelante ressalta que o Ministério Público, em sua argumentação, nada aduz sobre suposta ilegalidade daqueles atos, mas apenas expressa juízo de valor quanto aos prazos ali fixados, tanto que se vale de inúmeros vocábulos em tal sentido ("razoável", ponderação", "adequado"). Por isso, sustenta como inviável a substituição de juízo de valor emanado do Poder Executivo, a menos que se viole o princípio insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 e se admita que o Judiciário atue como legislador positivo.

(...)

Nesta instância, o parecer do procurador regional Marcelo Antônio Ceará Serra Azul é pelo improviso do reexame necessário e da apelação. Reconhecendo a falta de previsão legal expressa quanto aos prazos para a guarda de tais documentos, tem como desarrazoados e desproporcionais os prazos fixados nas orientações normativas infralegais, portanto amoldável o prazo de vinte anos fixado na sentença.

(...)

VOTO: Concordo com a sentença e a argumentação das partes e do representante ministerial a ter como incontroversa a inexistência de lei em sentido formal que discipline o prazo de conservação dos documentos relativos à prestação de contas públicas. Segundo pesquisei, não há lei que preveja o tempo em que os registros contábeis e outros atos relativos à execução da despesa pública sejam mantidos em arquivo para fins de consulta ou pesquisa.

A preocupação do autor civil público não se volta, entretanto, contra a omissão legislativa, mas quanto à atuação do Poder Executivo em tratar do tema em instruções e portarias que aparentemente conflitam entre si na fixação de um prazo único de preservação dos documentos. Sua irresignação vai além: além de discordar de tais prazos, pede que o juízo fixe um prazo maior para a guarda desses documentos e toma como modelo o prazo prescricional para o crime de peculato, que é o de vinte anos.

(...)

À míngua de lei formal que expressamente defina prazo de conservação desses documentos, discordo da tese de que à administração pública é defeso regular o tema até que o legislador venha a fazê-lo. Esse poder normativo decorre do poder de autotutela e da autorização implícita que os artigos 1º, 2º, 3º, 17 e 26 da Lei 8.159/91 introduziram ao prover sobre a política nacional de arquivos públicos e privados:

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

(..) Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

(..)

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (Sinar).

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

Nota-se, na situação acima, que apesar de uma divergência entre as partes quanto ao prazo de guarda dos documentos, há consenso quanto à falta de legislação que estipule explicitamente esse intervalo de tempo. A solução para o impasse vem na decisão do tribunal ao evocar a lei 8.159/1991, que determina ao poder público, por meio de suas instituições arquivísticas, a obrigação de executar procedimentos visando a eliminação ou recolhimento de seus documentos.

Apresentando esse mesmo entendimento, observa-se decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª região, processo 2006.51.04.001295-5:

RELATÓRIO: (...) Alega a Apelante que a RMI da aposentadoria especial do seu falecido marido deveria ter sido recalculada na forma do art. 144 da Lei no. 8.213/91, e que foi a “possibilidade de não ter havido a revisão do benefício” dele, ou de “ter havido erros” quando da revisão, “ou mesmo na concessão do benefício da apelante” que levaram-na ao ajuizamento desta ação; que o INSS não encontrou os autos do processo concessório, embora intimado para tal; que os documentos de fls. 60 e 61, “sozinhos”, não são “suficientes” para provar que o INSS já havia feito a revisão; que não pôde se manifestar sobre as informações de fls. 66/67; que o documento de fls. 60 informa “uma diferença significativa entre o valor da RMI da Apelante e o valor da última RMB recebida pelo segurado falecido”; pediu, assim, a anulação da sentença. (fls. 70/82)

(...)

VOTO (PRELIMINAR): (...) Embora o INSS possa legalmente proceder à eliminação de documentos que não tenham se destinado a finalidades administrativas ou judiciais, depois de dez anos, conforme a Tabela de Temporalidade de fls. 56, aprovada pela Orientação Interna Conjunta PROGER/DIRADM/DIRAR/DIRBEN NO. 027, de 10.04.2001, com fundamento no art. 103 da Lei no. 9.711, de 20.11.1998 e do art. 347 do Decreto no. 3.048, de 06.05.1999, há que fazer prova da efetiva eliminação dos documentos ao tempo das requisições judiciais de fls. 44 e 46.

E para fazer essa prova, haverá o INSS que juntar nos autos a publicação do Edital da Lista de Eliminação de Documentos, como disposto à época nos arts. 1º., “caput” e 2º. da Resolução no. 05, de 30.09.1996, do CONARQ – Conselho Nacional de Arquivos, publicada no DOU no. 198, de 11.10.1996, “verbis”:

“Art. 1º. – Os órgãos e entidades integrantes do Poder Público farão publicar, nos Diários da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios, correspondentes ao seu âmbito de atuação, os editais para eliminação de documentos, decorrentes da aplicação de suas Tabelas de Temporalidade, observado o disposto no art. 9º. da Lei no. 8.159, de 08 de janeiro de 1991.

“Parágrafo único – (...)

“Art. 2º. – Os editais para eliminação de documentos deverão consignar um prazo de 30 a 45 dias para possíveis manifestações ou, quando for o caso, possibilitar às partes interessadas requererem, a suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças de processos.”

Somente após comprovada a regularidade da eliminação dos autos do processo concessório da aposentadoria especial do falecido marido da autora, é que se poderá ter por legítima a falta da sua juntada nos autos.

Aqui, o tribunal reconhece a eliminação como válida, além disso, reconhece válida a tabela de temporalidade como instrumento que justifica o expurgo, entretanto, faz um alerta para a necessidade de se comprovar que a eliminação do documento já havia ocorrido, na forma da resolução nº 5 do Conselho Nacional de Arquivos, antes da ordem judicial que determina sua exibição.

Em convergência com a decisão acima, segue trecho do processo 5003411-80.2011.4.04.7000, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

A União alega que os autores não tomaram providências para resguardar possíveis provas que comprovem as horas extras pretendidas, sendo que a eliminação dos documentos, por parte da Receita Federal, decorre do art. 1744 do CTN, bem como da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, que no Código 252 – Procedimento Fiscal e Aduaneiro, indica a eliminação dos termos após cinco anos.

Embora, ordinariamente, seja admissível a eliminação de documentos pela Receita Federal após cinco anos, considerando o prazo prescricional relativo a eventuais créditos tributários, nos termos do art. 1744 do Código Tributário Nacional, no caso dos autos, a citação da União nos autos de ação ordinária tornou litigiosa a questão das horas trabalhadas em plantão (nos termos do art. 219 do CPC), razão pela qual se tornou obrigação da Receita Federal manter os documentos que estavam em seu poder para a comprovação das efetivas horas trabalhadas.

(...)

A elaboração dos cálculos, no caso, dependia de dados existentes em poder do devedor, que injustificadamente não os apresentou, uma vez que a eliminação dos documentos não pode ser considerada justificável, conforme exposto acima.

Vê-se que a eliminação de documentos, com base na tabela de temporalidade foi considerada válida pelo tribunal, entretanto, considerou-se injustificável a eliminação de documentos após citação da União na ação judicial. A exemplo do que ocorreu no processo 2006.51.04.001295-5 do TRF2, citado anteriormente, o problema não reside em eliminar documentos, desde que se possa justificar, por meio das formalidades de publicação, que a eliminação seguiu o estrito fluxo burocrático, não havendo descarte de documentos quando já se sabia da demanda judicial para apresentá-los.

Cumprindo os procedimentos de gestão arquivística, um documento que está sob custódia da COARQ e que é demandado judicialmente, nunca é encaminhado para descarte,

pois nesse momento, o órgão de origem solicita seu desarquivamento. A partir dessa operação, o prazo de guarda começará a valer do zero após um novo arquivamento. Exemplo: documentos resultantes do resarcimento da cota parlamentar devem ser mantidos em arquivo intermediário por 25 anos. Supondo que um documento dessa série esteja na Coordenação de Arquivo há 24 anos, ou seja, faltando 1 ano para seu descarte. Supondo também que seja solicitado o seu desarquivamento a partir de uma demanda judicial. O documento será utilizado pelos órgãos responsáveis e, depois de cumprir seu objetivo, será arquivado localmente no próprio órgão de origem. Após cumprir seu prazo de arquivamento local, será transferido à Coordenação de Arquivo. Nesse momento da nova transferência, aqueles 24 anos de guarda serão ignorados, iniciando-se do zero uma nova contagem, rumo aos próximos 25 anos.

Analizada a pesquisa de jurisprudência, é possível afirmar seguramente que a eliminação de documentos, quando segue a tabela de temporalidade e quando cumpre as formalidades de registro e publicação, não terá sua validade contestada, dado o encadeamento normativo que se estabelece a partir da lei 8.159/1991.

-Legalidade do recolhimento

Quanto à legalidade do recolhimento, pode-se citar a constituição federal e a lei 8159/91:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;(...)'

LEI 8159/1991

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

(...)

Art. 10º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

(...)

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social. (...)

A preservação permanente de documentos de valor histórico aparenta ser a função mais conhecida dos arquivos e gera menos dúvidas quanto à sua justificativa legal. Cabe ressaltar que a minoria dos documentos conta com as características necessárias para atribuição de valor histórico. Será possível observar, no próximo tópico, mais detalhes sobre os fatores que levam um documento a ser guardado para a posteridade.

2. A DINÂMICA DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

De acordo com o dicionário brasileiro de terminologia arquivística, a avaliação é definida como:

Processo de análise de documentos de arquivo que estabelece os prazos de guarda e destinação, de acordo com os valores que lhes são atribuídos. Ver também comissão de avaliação.

(Disponível em: http://www.arquivonacional.gov.br/images/pdf/Dicion_Term_Arquiv.pdf)

Ainda segundo o referido dicionário, a comissão de avaliação consiste em:

Grupo multidisciplinar encarregado da avaliação de documentos responsável pela elaboração de tabela de temporalidade.
(Disponível em: http://www.arquivonacional.gov.br/images/pdf/Dicion_Term_Arquiv.pdf)

A comissão de avaliação de documentos da Câmara foi criada pelo Ato da Mesa 62/1985, que define assim sua composição:

§ 1º A Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo será composta de 7 (sete) membros efetivos e de membros natos. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 206, de 11/10/1990)
§ 2º Integrarão a Comissão, como membros efetivos, o Diretor da Coordenação de Arquivo ou seus substitutos legais; um servidor indicado pela Secretaria-Geral da Mesa, para análise dos documentos pertinentes às atividades-fim, um servidor indicado pela Diretoria-Geral, para análise das implicações jurídico-fiscais dos documentos pertinentes às atividades-meio, ou seus respectivos suplentes, quatro servidores com conhecimento arquivístico e experiência profissional na área, ou seus suplentes, indicados pelo Diretor do Centro de Documentação e Informação. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 206, de 11/10/1990)
§ 3º Para efeito deste Ato, ficam definidos como membros natos os Diretores de Coordenação, Chefes de Gabinetes e Assessorias, Chefes de Serviços e Seções diretamente subordinados aos Departamentos ou Centro, ou seus substitutos legais, representantes de unidades cujos documentos se encontrem em processo de avaliação, bem como o servidor ou servidores indicados para prestar informações sobre cada rotina objeto de estudo. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 206, de 11/10/1990)
§ 4º Formalizadas as indicações de que trata o § 2º, a designação de membros efetivos e de suplentes far-se-á por ato do Primeiro-Secretário. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 206, de 11/10/1990)
§ 5º As reuniões da Comissão serão presididas pelo Diretor da Coordenação de Arquivo, que convocará os membros natos ligados às rotinas documentais a serem examinadas, com antecedência mínima de cinco dias úteis.
§ 6º Para a realização da reunião da Comissão será exigido um quorum mínimo de 5 (cinco) membros. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 206, de 11/10/1990)
§ 7º O Presidente da CADAR designará para secretariar a Comissão um dos membros efetivos. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 206, de 11/10/1990)

Esse grupo de servidores apreciará a proposta de tabela de temporalidade apresentada pela Coordenação de Arquivo, conforme o mesmo AM 62/1985:

Art. 11. O Centro de Documentação e Informação, através da Coordenação de Arquivo, fica incumbido de providenciar, com o concurso das demais unidades orgânicas da Câmara dos Deputados, o levantamento da produção documental para efeito de análise e avaliação.

Tal avaliação é guiada, entre outras referências, pela IN 1/1986, que define valores que serão atribuídos aos documentos:

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

I - valor administrativo, atribuído em função da característica do documento, como instrumento de trabalho quando no desempenho das atividades-fim e atividades-meio da Casa, como suporte de informação e do fluxo burocrático;
II - valor jurídico ou legal, atribuído em função da característica do documento, como prova no reconhecimento de direitos de terceiros ou da própria Casa, prende-se a prazos prescricionais relativos à atividade a que dizem respeito ou ao direito que testemunham;
III - valor fiscal, atribuído em função da comprovação de operações financeiras e de atos vinculados à receita e despesa, regulados pelas normas dos sistemas orçamentário e financeiro;
IV - valor operacional, atribuído a documentos de uso restrito das unidades administrativas e que se destinam apenas a facilitar operações rotineiras;
V - valor técnico, atribuído a documentos de natureza especializada, existentes em arquivos técnicos de engenharia, medicina e outros.

Art. 6º Valores secundários, vinculados à utilização dos documentos como fonte de planejamento, pesquisa e informação futura, no interesse do próprio órgão e de terceiros, classificam-se em histórico-probatório, informativo e histórico-intrínseco, e são assim considerados:

- I - apresentam valor histórico-probatório os documentos que retratam a origem, organização, reestruturação, desempenho e evolução do órgão.
- II - apresentam valor informativo os documentos que contam dados sobre pessoas, coisas e fatos, necessários à reconstituição histórica, planejamento e pesquisa.
- III - apresentam valor histórico-intrínseco os documentos associados a personalidades e fatos significativos, independentemente de outros aspectos.

Nota-se que são várias as possibilidades de valoração, no entanto, estão claramente definidas. Há situações em que existe relação bastante direta entre valor atribuído, temporalidade documental e prazos estabelecidos por norma. Como primeiro exemplo, é possível citar que a Câmara responde solidariamente quanto aos direitos trabalhistas dos funcionários terceirizados. Dessa forma, existem séries documentais no acervo da Casa que registram direitos dos funcionários conforme a consolidação das leis do trabalho. O prazo para tais séries documentais é de 5 anos após o final de sua vigência, fato que mantém relação direta com o prazo prescricional previsto na constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

Nesse caso, a justificativa para o prazo de guarda é facilmente identificada, dada a objetividade do texto constitucional. O segundo exemplo trata do prazo de guarda estipulado para as declarações de imposto de renda entregues por servidores para fiscalização de sua evolução patrimonial. O tempo de retenção dessa documentação é de 5 anos, fato que mantém relação direta com as normas abaixo relacionadas:

Instrução Normativa – TCU nº 67, de 06/07/2011

Art. 13 As Declarações de Bens de Rendas em formulário em papel a serem entregues às unidades de pessoal e as cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física já entregues e mantidas em arquivo poderão ser descartadas, por incineração ou fragmentação, mediante lavratura de termo próprio pelo dirigente da unidade de pessoal, após completarem 5 (cinco) anos, contados da data da entrega na respectiva unidade.

Portaria nº 368, de 10/09/2012 do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados:

Art. 9º As declarações apresentadas de acordo com o artigo 4º e as que forem entregues na forma dos artigos 5º e 6º serão mantidas, respectivamente, pelo Centro de Informática e pelo Centro de Documentação e Informação, por um período de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a obrigação de sua entrega, ressalvadas aquelas que tenham apresentado alguma irregularidade, as quais somente poderão ser descartadas após a solução das questões pendentes.

Ocorre que, na grande maioria dos casos, não há fonte legal que determine prazos conforme os exemplos acima, assim como não há base teórica ou normas técnicas que ofereçam respostas exatas para a atribuição de prazos de guarda.

Diante dessa realidade, é possível imaginar como adequada a projeção de uso do documento como prova para eventuais crimes. Para desmistificar esse viés, além de observar a jurisprudência citada no tópico 1, mais especificamente o extrato do processo 0025566-53.2009.4.01.3400, vale criar pelo menos duas projeções que apontam para a inviabilidade e a falta de razoabilidade. Como primeiro exemplo, os documentos que registram protocolo de processos. A quase totalidade das tabelas de temporalidade da administração pública atribui prazos de guarda curtos, em torno de 1 ano, a tais registros. Caso fosse levado em conta seu potencial probatório para eventuais causas criminais, o intervalo de tempo seria muito maior. Não é difícil supor, traçando um cenário pouco detalhista, que a comprovação do recebimento de um documento por um servidor influencie os rumos de uma investigação ou uma decisão judicial. Essa linha de raciocínio observaria os prazos prescricionais dos crimes em que o livro

de protocolo tivesse maior potencial de prova, como os crimes contra a administração pública. Quanto à prescrição,vê-se o seguinte no código penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

O mesmo código penal prevê, em seu título XI, capítulo I, uma relação de crimes contra a administração pública e suas respectivas penas, como é possível verificar no quadro abaixo*:

Peculato	dois a doze anos
Peculato culposo	três meses a um ano.
Peculato mediante erro de outrem	um a quatro anos
Inserção de dados falsos em sistema de informações	dois a doze anos
Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações	três meses a dois anos
Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	um a quatro anos
Peculato	dois a doze anos
Peculato culposo	três meses a um ano.
Peculato mediante erro de outrem	um a quatro anos
Inserção de dados falsos em sistema de informações	dois a doze anos
Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações	três meses a dois anos
Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	um a quatro anos
Emprego irregular de verbas ou rendas públicas	um a três meses
Concussão	dois a oito anos
Excesso de exação	três a oito anos
Corrupção passiva	dois a doze anos
Facilitação de contrabando ou descaminho	três a oito anos
Prevaricação	três meses a um ano
Condescendência criminosa	quinze dias a um mês
Advocacia administrativa	um a três meses
Violência arbitrária	seis meses a três anos
Abandono de função	quinze dias a um mês
Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado	quinze dias a um mês
Violação de sigilo funcional	seis meses a dois anos
Violação do sigilo de proposta de concorrência	três meses a um ano

* foram excluídos do quadro, para simplificar a exemplificação, os agravantes e situações específicas que alteram a duração da pena.

Como é impossível, de antemão, estabelecer qual desses crimes eventualmente ocorreria, seria utilizado como parâmetro o crime com maior prazo de prescrição. A pena para corrupção passiva pode chegar a 16 anos se houver incidência do § 1º do art. 317 (código penal), portanto, a tabela de temporalidade deveria acompanhar o prazo de 20 anos, conforme a prescrição prevista.

Indo adiante nessa linha de raciocínio, talvez o intervalo de duas décadas não seja suficiente, pois haveria que se considerar também o acórdão do Supremo Tribunal Federal referente ao RE 852475 que fixou a seguinte tese:

São imprescritíveis as ações de resarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

São citados abaixo, a título de exemplo, alguns dos atos da lei 8429/1991 (Lei de Improbidade Administrativa) aos quais se faz referência na citação acima:

- I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
(...)
- XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
(...)
- XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Observada a ampla abrangência da lei, a tabela de temporalidade deveria atribuir para o livro de protocolo o prazo de mais de 100 anos, intervalo que cobriria o tempo máximo de vida de um ser humano, dada a imprescritibilidade dos atos que eventualmente teriam esse documento como uma fonte de prova. Não é o que ocorre, como pode ser verificado nos exemplos abaixo:

Tabela de temporalidade do Tribunal de Contas da União
Código 063.4 – Protocolo: refere-se à recepção, tramitação e expedição de documentos. Inclusive Mala de Remessa de Documentos – MRDOC. Data base para a contagem da temporalidade: Encerramento. Prazo em arquivo corrente: 2 anos. Destinação final: descarte. (Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/gestao-documental/sobre-o-seged/tabela-de-temporalidade.htm>)

Tabela de temporalidade do Senado Federal
Código 54.04.01.07 – Guia de Protocolo de Expedição de Documento Arquivístico. Prazo em arquivo corrente: 1 ano. Destinação final: eliminação.
(Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/tabela-de-temporalidade>)

Tabela de temporalidade da Câmara dos Deputados
Código: 03.01.01-02 - Protocolo de documentos e processos: Inclui protocolos, recibos e outros comprovantes de entrega de documentos e processos de quaisquer áreas funcionais. Prazo em arquivo corrente: 1 ano. Destinação final: eliminação.
(Disponível em: <https://www.camara.leg.br/boletimadm/2019/Ba20190307.pdf>)

Como segundo exemplo, cabe tratar dos processos de aquisição de material permanente. Assim como ocorre com os livros de protocolo, não é difícil supor que tais processos poderiam alterar investigações ou causas judiciais referentes a improbidade administrativa, corrupção passiva ou peculato, no entanto, não é extenso o prazo atribuído a eles na grande maioria das tabelas de temporalidade do serviço público no Brasil. Seguem abaixo alguns exemplos:

Tabela de temporalidade do Tribunal de Contas da União
Código 033.11 – Compra ou aluguel de Material Permanente: Inclui-se compra por importação, leaseing e comodato.. Data base para a contagem da temporalidade: Encerramento. Prazo em arquivo corrente: 5 anos. Prazo em arquivo intermediário: 8 anos. Destinação final: descarte. (Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/gestao-documental/sobre-o-seged/tabela-de-temporalidade.htm>)

Tabela de temporalidade do Senado Federal
Código 58.03.01.27 – Processo referente à Aquisição e Manutenção de Material e

Bem Móvel. Prazo em arquivo corrente: 3 anos. Prazo em arquivo intermediário: 9 anos. Destinação final: eliminação.
(Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/tabela-de-temporalidade>)

Tabela de temporalidade da Câmara dos Deputados
Código: 06.03.03-01 - Aquisição de material permanente. Prazo em arquivo corrente: Até o trânsito em julgado das contas. Prazo em arquivo intermediário: 10 anos. Destinação final: eliminação.
(Disponível em: <https://www.camara.leg.br/boletimadm/2019/Ba20190307.pdf>)

Além disso, esses mesmos documentos poderiam ser utilizados para comprovar infrações cometidas por servidores no exercício de suas competências, o que permitiria a instauração de um processo disciplinar. De acordo com a Lei 8.112/1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Ainda que se pretendesse utilizar o maior prazo prescricional previsto no Art. 142, que seria de cinco anos, o § 1º obrigaría a guarda de tais documentos por longo prazo, pois, de acordo com a mesma lei 8112/1990:

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Considerando tais dispositivos, seria necessário que a guarda dos documentos cobrisse o intervalo de tempo de vida de uma pessoa.

Apesar dos exemplos acima, utilizados para o desenvolvimento da presente argumentação, essa projeção de cenário poderia ocorrer valendo-se da grande maioria dos documentos da Casa, visto que muitos poderiam apresentar vínculo com algum ato de improbidade, com algum crime contra a administração ou com eventuais ilícitos e infrações de difícil identificação prévia.

Sendo assim, o trabalho técnico dos arquivistas é oferecer parâmetros coerentes que facilitem a decisão da CADAr e que garantam razoabilidade à avaliação, sem necessariamente estabelecer vínculo direto com alguma prescrição legal. No caso do livro de protocolo, o objetivo é assegurar a um setor que um determinado documento foi recebido por outro. Na grande maioria dos casos, a eventual alegação de não recebimento é resolvida em questão de dias ou semanas, sendo suficiente sua retenção por um ano. No caso da aquisição de material permanente, a avaliação da Câmara toma por base a prescrição da ação punitiva do TCU, que se esclarece no texto abaixo, extraído do relatório do processo TC 012.484/2012-1 (GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA):

9. Quanto à preliminar de prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, tem entendido não se aplicarem aos processos de controle externo os prazos prescricionais previstos em normas que regulam hipóteses diversas, a exemplo das Leis nº 9.873/1999 (ação punitiva no exercício do poder de polícia), 8.112/1990 (punições disciplinares), 8.429/1992 (sanções por prática de atos de improbidade) e do Decreto nº 20.910/32 (prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública). Cita-se, como exemplos, os Acórdãos nº 1.749/2010 e 2.580/2008, ambos do Plenário.

10. Destaca-se que, na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pela Administração, por falta de regulamentação da primeira parte do artigo 37, § 5º,

da Constituição Federal, o Tribunal tem aplicado o prazo de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil. Dada a regra de transição contida no artigo 2.028 do novo Código, aplica-se o referido prazo decenal ainda que os fatos geradores da pretensão punitiva sejam anteriores à vigência do novo Código Civil.

(...)

23. Em relação à eventual prescrição envolvendo os processos de controle externo observa-se duas situações: a prescrição da ação de resarcimento do prejuízo (dano) causado à administração pública e a prescrição da pretensão punitiva (sancionatória) deste Tribunal de Contas da União.

24. No tocante à primeira situação as controvérsias foram fulminadas no âmbito desta Corte, que em razão de entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal encampou a tese da imprescritibilidade das ações de resarcimento ao erário (...).

26. Todavia, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva (sancionatória) deste Tribunal de Contas da União observa-se a adoção da regra prevista no art. 205 do novo código civil pátrio, que fixa, como regra geral, o lapso de dez anos como prazo prescricional.

(Disponível em:
http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20150820/AC_5684_28_15_2.doc)

Tal entendimento por parte do tribunal pode ser verificado na IN/TCU Nº 71:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

A opção pela guarda decenal dos processos de aquisição, que vale para os demais processos ou documentos que registram entrada ou saída de recursos financeiros, segue uma tese que pode se resumir da seguinte maneira: se o órgão de topo da fiscalização do serviço público federal restringe a possibilidade da tomada de contas especial ao prazo de dez anos, não é razoável utilizar recursos (manutenção de depósito, mão-de-obra especializada, espaço físico, etc) para preservar documentos que pouco provavelmente terão utilidade para efeitos de fiscalização. Da mesma maneira, não parece eficiente dispensar recursos tendo em vista uma abstrata possibilidade de resarcimento. Obviamente, quando se está diante de um indício que justifique investigação sobre alguma aquisição, os processos vinculados serão desarquivados e irão compor outras séries documentais. A título de exemplo, caso venham a compor a série de "05.02.09.05-01 - Sindicância/processo administrativo disciplinar", terão guarda permanente. Caso venham a compor as séries "01.03.01-02 – Diligências" ou "01.03.01-03 - Ações de controle", também terão guarda permanente. Caso venham a compor a série "01.01.06-05 - Cobranças de débito" só poderão ser arquivados após quitação do débito.

A argumentação acima, certamente poderia ser contestada, outras teses poderiam prevalecer diante dos integrantes da comissão de avaliação, entretanto, não se pode afirmar que faltam parâmetros claros para os prazos atribuídos. Também não se pode afirmar que falta relação entre a decisão tomada e os princípios da legalidade e da eficiência. Para chegar a esse resultado, a avaliação é construída em conjunto com a área detentora dos documentos, que apresenta razões técnicas, normativas e de conveniência administrativa que influenciam essencialmente nos prazos propostos. Depois disso, os demais membros da comissão analisam a proposta apresentada, de maneira a corroborar, aprimorar ou rechaçar os argumentos apresentados. A integração dessas funções é que promove uma avaliação adequada e aderente à lei, pois, em última instância, como demonstrado no tópico 1, o que respalda oficialmente os atos de eliminação ou recolhimento é a tabela de temporalidade aprovada pela CADAr. Por conta disso, sua composição é plural, incluindo, além dos arquivistas, os diversos participantes do processo de gestão arquivística.

3. JUSTIFICATIVAS PARA OS PRAZOS DE GUARDA E DESTINAÇÃO

As justificativas para os prazos de guarda e destinação indicados na tabela de temporalidade foram elaboradas pela Seção de Classificação e Avaliação - SECAV e analisadas pela Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo – CADAR. Esse conjunto de fundamentos permite uma discussão mais objetiva e transparente em relação à gestão documental, além de facilitar o constante aprimoramento das decisões referentes aos períodos de retenção.

Vale destacar o trecho da ata que define a dinâmica de atualização dessas justificativas e sua relação com a autoridade da CADAR:

As propostas de PCF-CD e TTD-CD referentes às áreas meio, submetidas à apreciação nessa reunião da CADAR, constam no anexo 1 da presente ata, na forma exclusiva da TTD-CD, onde já se pode identificar as classes e subclasses que compõem o PFC-CD. O anexo 2 apresenta as justificativas para os prazos de guarda e destinação atribuídos aos documentos. Tais informações serviram de base para a definição dos prazos de guarda. O anexo 3 apresenta o registro de anuência dos membros efetivos e natos sobre a proposta que consta no anexo 1. O anexo 4 contém cópias das mensagens de correio eletrônico em que cada diretor da área administrativa indicou o respectivo representante junto à CADAR. O Presidente ressalta que eventuais correções ao conteúdo da Tabela de Temporalidade de Documentos da Câmara dos Deputados (TTD-CD) ou das justificativas, como erros textuais, código de classificação, descrição das classes e outros pequenos ajustes que não impactem nos prazos registrados na tabela ou no entendimento das classes e subclasses propostas serão implementados pela Seção de Classificação e Avaliação, sem necessidade de consulta prévia aos membros da Comissão, que serão notificados posteriormente pela Secretaria Executiva da CADAR (SE-CADAR)

Nota-se que o objeto de apreciação por parte da Comissão durante a reunião foi o conjunto de instrumentos de gestão formado pelo plano de classificação e pela tabela de temporalidade. As justificativas foram utilizadas como alicerce técnico das decisões e suas eventuais alterações deverão passar pelo crivo da CADAR quando impactarem nos prazos ou na destinação. Os demais ajustes e aprimoramentos serão efetuados e comunicados posteriormente à Comissão.

Abaixo são apresentadas as justificativas que constam no Anexo 2 da ata da 234^a reunião da CADAR, realizada em 07 de Julho de 2017.

JUSTIFICATIVA 01 – CÓDIGO “J-01”	14
Documentos que registram entrada ou saída de recursos financeiros	
JUSTIFICATIVA 02 – CÓDIGO “J-02”	17
Documentos que, após o cumprimento da função administrativa para a qual foram criados, apresentam potencial uso histórico ou de prova das atividades que lhes deram origem.	
JUSTIFICATIVA 03 – CÓDIGO “J-03”	18
Documentos que servem à conveniência administrativa e não impactam na garantia de direitos ou de condições de fiscalização.	
JUSTIFICATIVA 04 – CÓDIGO “J-04”	20
Documentos que podem assegurar direitos na pretensão do particular contra o Estado ou do Estado contra o particular.	
JUSTIFICATIVA 05 – CÓDIGO “J-05”	27
Documentos que registram a autorização concedida por terceiros à Câmara dos Deputados para o uso de imagem.	
JUSTIFICATIVA 06 – CÓDIGO “J-06”	31
Documentos relativos à admissão, vacância, frequência, progressão funcional, entre outros documentos relativos à vida funcional do servidor e que poderão ser utilizados até o momento da aposentadoria.	
JUSTIFICATIVA 07 – CÓDIGO “J-07”	34
Documentos que resguardam eventuais direitos dos dependentes de servidores da Câmara dos Deputados que venham a requerer pensão por morte.	
JUSTIFICATIVA 08 – CÓDIGO “J-08”	37
Documentos que comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias.	
JUSTIFICATIVA 09 – CÓDIGO “J-09”	39
Declarações de bens e rendas apresentadas no momento da posse ou da vacância, assim como aquelas apresentadas anualmente.	
JUSTIFICATIVA 10 – CÓDIGO “J-10”	41
Documentos que registram informações sobre exames e tratamentos de saúde realizados por servidores e deputados.	
JUSTIFICATIVA 11 – CÓDIGO “J-11” (DESABILITADA)	
JUSTIFICATIVA 12 – CÓDIGO “J-12”	44
Documentos que registram o uso das cotas parlamentares.	
JUSTIFICATIVA 13 – CÓDIGO “J-13”	46
Documentos referentes a questões trabalhistas, previdenciárias e tributárias provenientes de contratos de trabalho terceirizado regidos pela CLT.	
JUSTIFICATIVA 14 – CÓDIGO “J-14”	49
Documentos que registram direitos dos trabalhadores celetistas.	

JUSTIFICATIVA 01 – CÓDIGO “J-01”

Situação: Documentos que registram entrada ou saída de recursos financeiros.

Fundamentação Principal

Legislação: IN/TCU Nº 71 - Art. 6º - inciso II

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a **dez anos** entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

Valor

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986, do Centro de Documentação e Informação

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

(...)

III - **valor fiscal**, atribuído em função da comprovação de operações financeiras e de atos vinculados à receita e despesa, regulados pelas normas dos sistemas orçamentário e financeiro;

Contagem de prazo

O documento deve ser arquivado no ano em que ocorre a aprovação das contas. O prazo de guarda começa a contar em 1º de Janeiro do ano posterior ao arquivamento.

Conteúdo complementar

As séries que envolvem entrada ou saída de recurso financeiro receberam prazo e destinação a seguir:

Corrente	Intermediário	Destinação
Até o trânsito em julgado das contas	10	Eliminação

A exceção a essa regra são os documentos que, apesar de tratarem de entrada/saída de recursos, apresentam valor histórico e, portanto, são de guarda permanente.

Os 10 anos de guarda no arquivo intermediário cobrem o prazo de prescrição da ação punitiva do TCU, como pode ser observado no texto abaixo, extraído do relatório do processo TC 012.484/2012-1 (GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA)¹:

23. Em relação à eventual prescrição envolvendo os processos de controle externo observa-se duas situações: a prescrição da ação de ressarcimento do prejuízo (dano) causado à administração pública e a prescrição da pretensão punitiva (sancionatória) deste Tribunal de Contas da União.

24. No tocante à primeira situação as controvérsias foram fulminadas no âmbito desta Corte, que em razão de entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal encampou a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (...).

26. Todavia, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva (sancionatória) deste Tribunal de Contas da União observa-se a adoção da regra prevista no art. 205 do novo código civil pátrio, que fixa, como regra geral, o lapso de dez anos como prazo prescricional.

As afirmações acima são complementadas por voto citado no mesmo processo³:

9. Quanto à preliminar de prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, tem entendido não se aplicarem aos processos de controle externo os prazos prescricionais previstos em normas que regulam hipóteses diversas, a exemplo das Leis nº 9.873/1999 (ação punitiva no exercício do poder de polícia), 8.112/1990 (punícões disciplinares), 8.429/1992 (sanções por prática de atos de improbidade) e do Decreto nº 20.910/32 (prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública). Cita-se, como exemplos, os Acórdãos nº 1.749/2010 e 2.580/2008, ambos do Plenário.

10. Destaca-se que, na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pela Administração, por falta de regulamentação da primeira parte do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, o Tribunal tem aplicado o **prazo de dez anos** previsto no artigo 205 do Código Civil. Dada a regra de transição contida no artigo 2.028 do novo Código, aplica-se o referido prazo decenal ainda que os fatos geradores da pretensão punitiva sejam anteriores à vigência do novo Código Civil.

Em síntese, o TCU tem afastado a prescrição quinquenal e vem adotando prazo decenal definido pelo Código Civil enquanto não há uma decisão definitiva sobre o tema, conforme pode se verificar do trecho da análise realizada no acórdão nº 2261-34/16-P de 31 de agosto de 2016:

Com relação a prescrição da multa, é importante mencionar que a prescrição da pretensão punitiva é matéria ainda não pacificada no Tribunal. Há teses favoráveis: a) à imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica, b) à prescrição baseada no Código Civil e c) à prescrição quinquenal prevista em várias normas de direito público.

O tema está em discussão no TC 007.822/2005-4, com votos divergentes já proferidos. Enquanto não for firmada uma orientação a respeito, considera-se apropriado examinar a matéria sob a óptica prevalecente.

Tem prevalecido nesta a tese da prescrição segundo as normas do CC/2002 e sob esta ótica examina-se a prescrição.

Segundo o regime prescricional previsto no Código Civil, observa-se que pretensão punitiva não se encontra prescrita. Com efeito, a irregularidade ensejadora da multa (celebração do contrato e aditivos) com data mais longínqua ocorreu no ano de 2000 (peça 57, p. 22-29).

Observa-se que o fato ocorreu na vigência do CC/1916, mas no início da vigência do novo Código (11/1/2003) ainda não haviam transcorridos mais de 10 anos (mais da metade do prazo anterior). **Nesse caso, aplica-se o prazo decenal do novo Código**, segundo a regra de seu art. 2.028. Verifica-se, portanto, que o termo inicial da prescrição deixa de ser a data do evento, deslocando-se para 11/1/2003.

Nessa toada, nota-se que a pretensão punitiva prescreveria em 11/1/2013, contudo a citação interrompeu a contagem do prazo em 20/8/2012 (peças 207 e 215), logo a pretensão de aplicar a multa, de acordo com os dispositivos do CC/2002 não estaria prescrita.

Do exposto, conclui-se pela subsistência da multa aplicada, já que não se operou a prescrição.

Tal conclusão referente à prescrição mostra convergência com publicação da antiga Controladoria Geral da União², atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, órgão do controle interno do Poder Executivo, a respeito da prescrição sobre a Tomada de Contas Especial:

"10. Há prescrição para instauração de TCE?

Não. Conforme expresso no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, as ações de resarcimento ao erário são imprescritíveis. Entretanto, o Tomador das Contas deverá observar se houve o decurso de prazo superior a **dez anos entre a ocorrência do fato gerador do prejuízo e a expedição da primeira notificação ao responsável**, caso em que se dispensa a instauração do processo de TCE, conforme o inciso II do art. 6º da IN/TCU Nº 71. Essa situação de dispensa de instauração se aplica pelo entendimento jurídico vigente de que quando ocorre um longo decurso de tempo entre a prática de um ato e a devida notificação ao seu agente responsável, tal interstício dificulta em demasia, ou mesmo impossibilita, o pleno exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, consagrados na citada Carta Magna, e aplicáveis aos litigantes em processo administrativo (inciso LV, art. 5º). Recomenda-se, contudo, verificar na documentação existente em cada TCE se eventualmente foi expedida notificação ao responsável no período de dez anos após a data provável da ocorrência do prejuízo, uma vez que tal procedimento interrompe a contagem do prazo, dando-se prosseguimento à Tomada de Contas Especial."

É importante ressaltar no texto acima o trecho que cita a IN/TCU Nº 71(4), instrução normativa que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Essa norma, em seu artigo 6º, define que:

"Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:
I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;
II - houver transcorrido prazo superior a **dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis** pela autoridade administrativa competente;"

Nota-se que, assim como as afirmações presentes nos acórdãos citados acima, a IN/TCU Nº 71 condiz com a interpretação da prescrição decenal da pretensão punitiva. Sendo assim, fundamentação para definir o prazo de guarda de documentos que registrem a entrada ou a saída de recursos da Câmara, que se não forem utilizados dentro do prazo de 10 anos para embasar uma tomada de contas especial, não terão efeito no âmbito do Tribunal de Contas da União, podendo, portanto, ser descartados após cumprido o referido prazo.

¹ Disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20150820/AC_5684_28_15_2.doc

² Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/tomadadecontasespecial.pdf>

³ No processo mencionado, temos uma situação em que foi aberta uma tomada de contas especial em 2009 pelo órgão que efetuou o repasse de recursos em 2000. Segue cronologia do processo:

- Em 13 de novembro de 2000 foi emitida a ordem bancária n. 00105 (peça 01; p. 45), no valor de R\$ 77.904,00.
- Em 28 de fevereiro de 2001, a Associação encaminhou ao Ministério da Agricultura a prestação de contas.
- Após análise da prestação de contas por parte do servidor Paulo Roberto de Lima e Silva (peça 07, p. 247) verifica-se um hiato nos documentos do convênio, com indicativo de que os controles foram perdidos pelo Ministério em razão de substituição de equipamentos na Secretaria Federal de Agricultura/Bahia (peça 07; p. 251). No final de 2008 o processo que tratava da prestação de contas foi localizado, tendo seguimento no âmbito do órgão federal (peça 07; p. 252).
- Nesse contexto, em 12 de março de 2009 o Setor de Prestação de Contas emitiu nota técnica acerca da documentação remetida pela Associação (peça 07; p. 255), na qual enumerou diversas impropriedades, tais como: ausência de currículo dos palestrantes, ausência de cópia dos cheques emitidos para pagamentos, indicação de número de convênio equivocado nos recibos; não indicação da utilização da contrapartida.
- As notificações da Associação Rural Social de Caldas do Jorro (peça 07; p. 262) e do Sr. José Reis do Carmo (peça 07, p. 265) ocorreram em março de 2009, porém, ambos se esquivaram em apresentar justificativas no âmbito ministerial.
- Nesse contexto procedeu-se à instauração da tomada de contas especial, cujo relatório do tomador (peça 01, p. 119) destaca as ocorrências verificadas na análise da prestação de contas e ratificou a responsabilidade do Sr. José Reis do Carmo.
- O relatório do tomador foi acatado pela CGU
- Por conseguinte, a autoridade ministerial determinou a remessa da tomada de contas especial a esta Corte(TCU) para julgamento
- Acórdão: 18/08/2015

⁴ Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/IN/20121204/INT2012-071.rtf>

JUSTIFICATIVA 02 – CÓDIGO “J-02”

Situação

Documentos que, após o cumprimento da função administrativa para a qual foram criados, apresentam potencial uso histórico ou de prova das atividades que lhes deram origem.

Fundamentação Principal

Legislação: Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

LEI No 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

(...)

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

(...)

Art. 10º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

Valor

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986, do Centro de Documentação e Informação

Art. 6º Valores secundários, vinculados à utilização dos documentos como fonte de planejamento, pesquisa e informação futura, no interesse do próprio órgão e de terceiros, classificam-se em histórico-probatório, informativo e histórico-intrínseco, e são assim considerados:

I - apresentam valor histórico-probatório os documentos que retratam a origem, organização, reestruturação, desempenho e evolução do órgão.

II - apresentam valor informativo os documentos que contam dados sobre pessoas, coisas e fatos, necessários à reconstituição histórica, planejamento e pesquisa.

III - apresentam valor histórico-intrínseco os documentos associados a personalidades e fatos significativos, independentemente de outros aspectos.

Contagem do prazo

A contagem do prazo se inicia em 1º de Janeiro do ano posterior ao ano do arquivamento.

Conteúdo complementar

Documentos nessa situação podem ter diferentes prazos nos arquivos corrente e intermediário, no entanto, têm a guarda permanente como destinação final.

Corrente	Intermediário	Destinação
Conforme previsto na tabela de temporalidade	Conforme previsto na tabela de temporalidade	Recolhimento

JUSTIFICATIVA 03 – CÓDIGO “J-03”

Situação

Documentos que servem à conveniência administrativa e não impactam na garantia de direitos ou de condições de fiscalização.

Fundamentação Principal

Legislação: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986, do Centro de Documentação e Informação

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

I - valor administrativo, atribuído em função da característica do documento, como instrumento de trabalho quando no desempenho das atividades-fim e atividades-meio da Casa, como suporte de informação e do **fluxo burocrático**;

(...)

IV - valor operacional, atribuído a documentos de **uso restrito das unidades administrativas** e que se destinam apenas a facilitar operações rotineiras;

V - valor técnico, atribuído a **documentos de natureza especializada**, existentes em arquivos técnicos de engenharia, medicina e outros.

Valor

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986, do Centro de Documentação e Informação

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

(...)

I - **valor administrativo**, atribuído em função da característica do documento, como instrumento de trabalho quando no desempenho das atividades-fim e atividades-meio da Casa, como suporte de informação e do fluxo burocrático;

Contagem do prazo

A contagem do prazo se inicia em 1º de Janeiro do ano posterior ao ano do arquivamento.

Conteúdo complementar

Documentos cujos prazos de guarda são definidos segundo critérios de oportunidade e conveniência inerentes à atividade administrativa na produção de determinado ato.

Corrente	Intermediário	Destinação
Conforme previsto na tabela de temporalidade	Conforme previsto na tabela de temporalidade	Eliminação

Esta justificativa engloba os documentos produzidos pelas diversas unidades administrativas da Câmara dos Deputados no desempenho de suas funções. O prazo de

guarda além de respeitar a legislação vigente também observará a necessidade do órgão produtor, sendo definido a partir de consenso entre a unidade administrativa e a Coordenação de Arquivo.

O administrador deve obediência à lei, a qual regulará sua atuação impondo limites para a prática de seus atos. Em regra, os atos administrativos devem ser motivados, ou seja, as decisões do administrador devem constar de documentos que registrem suas atividades, além disso, as unidades administrativas, no desempenho de suas funções, geram documentos que servem de auxílio e controle das atividades desenvolvidas.

Neste sentido, cabe ao administrador estabelecer os prazos para a guarda da documentação produzida, considerando, entre outros aspectos, a relevância da informação, a necessidade de utilização futura, a conformidade com a legislação vigente e a observância das orientações da Coordenação de Arquivo. Com base em critérios de conveniência e oportunidade, o administrador deve definir qual opção melhor atenderá à finalidade do órgão ou entidade, exercendo, assim, o poder discricionário que lhe é próprio.

Cabe ainda, ao administrador, na ocorrência de novas circunstâncias que ensejam a modificação dos prazos de guarda, solicitar à Coordenação de Arquivo o procedimento para a alteração da tabela de temporalidade para adequar os prazos às necessidades da unidade administrativa, conforme previsto no art. 53, da lei nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Neste sentido, assevera a súmula nº 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, os documentos aos quais se dirigem a presente justificativa são aqueles que não possuem um prazo de guarda específico previsto em lei, cabendo ao produtor do documento, observada a legislação pertinente e as orientações da Coordenação de Arquivo, definir os prazos de guarda da documentação sob sua custódia.

JUSTIFICATIVA 04 – CÓDIGO “J-04”

Situação

Documentos que podem assegurar direitos na pretensão do particular contra o Estado ou do Estado contra o particular.

Fundamentação Principal

Legislação: Decreto Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Valor

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

(...)

II - **valor jurídico ou legal**, atribuído em função da característica do documento, como prova no reconhecimento de direitos de terceiros ou da própria Casa, prende-se a prazos prescricionais relativos à atividade a que dizem respeito ou ao direito que testemunham;

Contagem do prazo

A contagem do prazo se inicia em 1º de Janeiro do ano posterior ao ano do arquivamento.

Conteúdo complementar

Documentos que registram direitos da administração ou de terceiros e que podem ser exigidos contra a Fazenda Pública¹ dentro do prazo prescricional de 05 anos.

Corrente	Intermediário	Destinação
Conforme previsto na tabela de temporalidade	Conforme previsto na tabela de temporalidade	Eliminação

PREScrição DA PRETENSÃO DO PARTICULAR CONTRA O ESTADO

Conforme previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/1932, prescrevem no prazo de 05 anos o direito de ação contra a Fazenda Pública.

Significa dizer que qualquer ação judicial na qual possa figurar no polo passivo ente público, se não ajuizada no prazo de 05 anos, ocorrerá a prescrição do direito de mover a respectiva ação.

Em recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ficou consolidado o

entendimento de que o prazo prescricional para ações de indenização contra a Fazenda Nacional é de 05 (cinco) anos. Neste sentido decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.

I - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, **consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.**

II - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetua, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante.

III - No caso, tratando-se de execução no valor de R\$ 9.752.666,69 (nove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), caracteriza desproporcionalidade a verba honorária majorada pelo Tribunal de origem para R\$ 487.633,33 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública.

IV - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação.

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 655.528/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Também em recente decisão do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou-se o entendimento no sentido de ser de 05 anos o prazo de prescrição para a revisão do fundo de direito para servidor que pretendia a revisão de sua aposentadoria, com a aplicação do Decreto 20.910/32, afastando o prazo de 10 anos do art. 103, da Lei 8.213/91 que trata da Previdência Social:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. **Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32.** Precedentes.

2. A existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo – tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores –, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(Incidente de Uniformização nº 9.156 - RJ (2012/0066253-0), j. 28/05/2014)

A decisão acima reforça a ideia de que o prazo de 05 anos é o correto na contagem da prescrição contra a Fazenda Pública, afastando, inclusive, prazos de lei específica, o que significa dizer que o STJ busca uniformizar o entendimento a respeito do tema, já tendo o Tribunal, inclusive, reconhecido que o prazo do Decreto 20.910/1932 somente se aplica às pessoas de direito público, conforme decisão abaixo colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. NÃO APLICABILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o contido no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da administração pública indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.260.881/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 4/10/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FDRH. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É insuficiente que a parte recorrente, no afã de anular o arresto recorrido, apresente apenas afirmações genéricas de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise de legislação local (art. 2º do Decreto Estadual 22.383/73) não se coaduna com a via especial, atraindo a incidência do verbete sumular 280/STF.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, não se aplica às pessoas jurídicas de Direito Privado (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações), mas tão-somente às pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas). Precedentes.

4. No caso, constata-se que a ora recorrente ajuizou Ação de Cobrança contra a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, que é uma instituição de Direito Privado, sendo-lhe aplicável, portanto, o prazo prescricional regulado pelo Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.247.370/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 14/9/2011.)

Nota-se que o objetivo do texto era excluir da abrangência dos decretos mencionados as pessoas jurídicas de direito privado, no entanto, para fazê-lo, antes foi necessário esclarecer o universo de sua aplicação.

Sendo assim, documentos que comprovem obrigações da Câmara dos Deputados para com servidores ou terceiros terão prazo de guarda mínimo de 5 anos.

Apesar de ser uma lei antiga, ainda permanece em vigor, sendo utilizada como referência para aplicação da prescrição no serviço público em geral. O Poder Judiciário busca, assim, com tais decisões, uniformizar o entendimento a respeito do tema, tendo em vista a existência na legislação brasileira de diversos prazos prescricionais distribuídos em leis esparsas, o que sempre dificultou a aplicação do instituto.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ESTADO CONTRA O PARTICULAR

A qualquer pessoa que tenha seu direito violado por outra nasce para a primeira a pretensão de ter o dano devidamente reparado. O Estado, como sujeito de direitos e deveres, também faz jus a tal reparação, podendo se utilizar dos meios adequados para satisfazer dos prejuízos sofridos.

O legislador constituinte fez inserir na parte relativa a Administração Pública da CF/88 em seu art. 37, § 5º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente,

servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.** (grifo nosso)

Logo após a promulgação em 05 de outubro de 1988, doutrinadores de diversos ramos do direito debruçaram-se a respeito dos artigos da CF/88 e das diversas formas de se interpretá-los, bem como de suas implicações no mundo jurídico.

Para certas partes do texto constitucional existiram diversas discussões para se encontrar um consenso a respeito da correta interpretação dos temas ali tratados, muitos deles, até os dias atuais, ainda não são objeto de consenso entre os doutrinadores.

Com relação ao parágrafo 5º do artigo 37, em um primeiro momento, não existiram grandes vozes dissonantes, a maioria, em seu entendimento, considerou que a ressalva feita na parte final do parágrafo encerrava a ideia de que as ações de resarcimento ao erário, quaisquer que sejam, eram imprescritíveis, entendendo que seria essa a vontade do legislador constituinte.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em 2009, já havia firmado seu entendimento acerca do tema no Mandado de Segurança 26210 de 2006, que posteriormente seria usado como parâmetro para decisões semelhantes perante o tribunal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.
II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.
III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.
IV - Segurança denegada.²

Resumidamente, o caso tratava do resarcimento de valores por uma estudante que recebeu uma bolsa integral do governo para realização do doutorado no exterior. Uma das regras para a obtenção da bolsa era o retorno ao Brasil quando do término dos estudos, regra que a estudante alegou desconhecer. Sete anos após a conclusão do doutorado foi informada da abertura de procedimento para cobrança dos valores recebidos, já que houve descumprimento das regras estabelecidas pela instituição. Na situação, a defesa alegou a prescrição por terem transcorridos 7 anos e por entender que o Estado teria 5 anos para requerer o resarcimento dos valores pagos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, entre outros argumentos de defesa.

Mas em seu voto, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, sustentou a tese de que o resarcimento ao erário seria imprescritível, conforme previsto na CF/88:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, §

5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

“§ 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento”.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o resarcimento do prejuízo apurado, **entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.**

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inérvia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilidade do agente, a sua inérvia gera a perda de o seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento”. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao resarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*).

Ademais, não se justifica a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, segundo a qual apenas os agentes públicos estariam abarcados pela citada norma constitucional, uma vez que, conforme bem apontado pela Procuradoria-Geral da República, tal entendimento importaria em injustificável quebra do princípio da isonomia.

Com efeito, não fosse a taxatividade do dispositivo em questão, o resarcimento dos prejuízos ao erário, a salvo da prescrição, somente ocorreria na hipótese de ser o responsável agente público, liberando da obrigação os demais cidadãos. Tal conclusão, à evidência, sobre mostrasse iníqua, certamente não foi desejada pelo legislador constituinte. (grifo nosso”)

Acompanharam o voto do relator pelo reconhecimento da imprescritibilidade os Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Cesar Peluso.

Em contraposição, o Ministro Marco Aurélio entendeu pela prescritibilidade da ação, observando em seu voto que o desleixo foi da Administração, que deveria ter observado o prazo para o retorno da estudante e efetuado a devida cobrança em tempo hábil. Para tanto, ele usa como argumento em seu voto para considerar a prescrição o fato de que a Constituição, quando assim o quis, previu expressamente a imprescritibilidade, não aceitando o fato de que em uma questão meramente patrimonial se entenda imprescritível, conforme trecho de seu voto:

Mas a minha premissa é outra. **Não coloco na mesma vala a situação patrimonial alusiva ao resarcimento e outras situações em que a Constituição afasta a prescrição.** O constituinte de 1988 foi explícito, em certos casos, quanto à ausência de prescrição. Aqui, não. Não posso conceber que simplesmente haja o constituinte de 1988 deixado sobre a cabeça de possíveis devedores ao erário, inclusive quanto ao resarcimento por ato ilícito, praticado à margem da ordem jurídica, uma ação exercitável a qualquer momento. (grifo nosso)

Prossegue em seu voto afirmando que poderia até ser verificada a possível responsabilidade dos administradores que não observaram o prazo quinquenal para tomar as devidas providências e solicitar o resarcimento, mas que não poderia considerar como imprescritível a ressalva do § 5º.

Apesar de vencido pela maioria, a decisão do eminentíssimo Ministro teve importante

relevância por apresentar ao STF uma visão divergente referente ao assunto, o que posteriormente levaria a novas discussões relativas ao tema.

Já se verificava à época pensamento dissonante na doutrina a respeito da imprescritibilidade irrestrita, que considerava que situações de cunho meramente patrimonial não estariam na mesma ‘vala’ de outras situações, entendimento que futuramente iria prevalecer na corte.

Em recente decisão, proferida em 03/02/2016 na repercussão geral nº 666, o pleno do STF decidiu pela prescritibilidade das ações de ressarcimento quando proveniente de ilícito civil:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: **"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil"**, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. (grifo nosso)

Em suma, o STF, ao decidir pela prescritibilidade das ações de ressarcimento, iniciou uma mudança no sentido de restringir o entendimento da ressalva do parágrafo 5º do artigo 37 da CF/88, considerando não ser aplicável de forma irrestrita a imprescritibilidade.

Esclarecida a questão da prescritibilidade das ações provenientes de ilícitos civis, cabe agora identificar qual seria o prazo aplicado. Nesse sentido, temos o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp Nº 1.197.330 - MG (2010/0102655-8) que estabelece:

7. Em debate acerca do prazo prescricional das pretensões indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, esta Corte firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que deve ser aplicado o prazo quinquenal - previsto no Decreto 20.910/1932 - em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. Dessa forma, **em homenagem ao princípio da igualdade, impõe-se que às pretensões da Fazenda Pública contra o particular ou agente público também prescrevam no mesmo prazo.**

Decisão recente do próprio STJ aplica o princípio da igualdade e converge para o prazo quinquenal, como é possível verificar no REsp Nº 1.359.003 - SE (2012/0267845-0):

2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária³ movida pelo INSS em face de particular.

Tal decisão diz respeito a uma ação movida pelo INSS contra uma empresa cujo funcionário se envolveu em acidente de trabalho. Comprovada a culpa da empresa, coube à segurança pública cobrar do empregador o ressarcimento dos custos resultantes da atividade previdenciária, entretanto, a Fazenda Pública ultrapassou o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, sendo o processo extinto pelo reconhecimento da prescrição.

Observadas as citadas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, respaldadas por recente decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à prescritibilidade das ações de

ressarcimento da Fazenda Pública contra particulares quando provenientes de ilícitos civis, entende-se razoável a aplicação do prazo de guarda de 05 (cinco) anos para eventuais conjuntos documentais que se enquadrem na situação descrita acima.

Em diversas ocasiões, notaremos que documentos com essa natureza terão prazo de guarda maior que 5 (cinco) anos, já que, em muitos casos, um documento que venha a ser fonte de prova na relação do Estado com particulares será, também, fonte de prova na relação de servidores da Câmara para com o Estado, em virtude da necessidade de proteção ao erário público, o que exigiria, no mínimo, o estabelecimento do prazo decenal previsto pelo TCU para prescrição da tomada de contas especial.

Importante ressaltar que foi reconhecida a repercussão geral e estão pendentes de julgamento no STF dois temas afetos à presente justificativa, quais sejam: a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa (Tema nº 897) e a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (Tema nº 899).

Diante desse contexto, aplicaremos o prazo de 5 anos quando o documento registrar relação entre a Câmara e um particular, desde que tal relação não possa ser potencialmente objeto de análise do TCU. Neste último caso, utilizaremos o prazo decenal.

Por fim, cabe esclarecer que uma das diretrizes da elaboração de nossa tabela de temporalidade é a adoção de prazos prespcionais da esfera civil e administrativa.

Notas e explicações adicionais:

¹ Para assegurar o correto entendimento em relação ao significado do termo “Fazenda Pública” ao qual faz referência o Decreto Nº 20.910, de 06/01/1932, é importante citar a obra de Cunha (2012, pág. 15), que define Fazenda Pública em juízo com sendo: “sinônimo do Estado em juízo ou do ente público em juízo, ou, ainda, da pessoa jurídica de direito público em juízo. Na verdade, a expressão Fazenda Pública representa a personificação do Estado, abrangendo as pessoas jurídicas de direito público. No processo em que haja a presença de uma pessoa jurídica de direito público, esta pode ser designada, genericamente, de Fazenda Pública”.

² MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159

³ De acordo com Pimenta (2014, pag. 30), a ação regressiva acidentária “[...] é o instrumento processual para judicialização da recuperação dos valores despendidos pela sociedade, no pagamento de benefício ao trabalhador ou sua família, decorrente de acidente de trabalho ocorrido por culpa da empresa.”, na dicção de Paulo Floriano Foglia e Renata Ferrero Pallone.²³ Assim, constatadas a ocorrência do acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.213/91, mencionado, a concessão do benefício previdenciário e a culpa do empregador, presentes os elementos aptos a ensejar a propositura da ação de regresso pela União. (...)

Com efeito, se toda a sociedade custeia direta ou indiretamente a seguridade social, não parece justo que aquele que com sua atividade lucrativa colabora, de forma ao menos culposa, para a ocorrência de doenças e acidentes do trabalho, não seja responsabilizado por sua conduta”

Referências:

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda pública em juízo**. Editora Dialética. 12a. Edição: 2012

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. Rev. Trib. Reg. Trab. 3^a Reg., Belo Horizonte, v. 58, n. 89, p. 23-35, jan./jun. 2014

JUSTIFICATIVA 05 – CÓDIGO “J-05”

Situação:

Documentos que registram a autorização concedida por terceiros à Câmara dos Deputados para o uso de imagem.

Fundamentação Principal

Legislação:

Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – Lei de acesso à informação (LAI)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

Valor

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

(...)

II - **valor jurídico ou legal**, atribuído em função da característica do documento, como prova no reconhecimento de direitos de terceiros ou da própria Casa, prende-se a prazos prescricionais relativos à atividade a que dizem respeito ou ao direito que testemunham;

Contagem do prazo

A contagem do prazo se inicia em 1º de Janeiro do ano posterior ao ano da produção.

Conteúdo complementar

Corrente	Intermediário	Destinação
02 anos	100 anos	Eliminação

Para toda pessoa, sujeito de direitos e deveres, são garantidos os chamados direitos à personalidade, indispensáveis para uma vida digna e íntegra.

Para alguns autores o direito à personalidade englobaria, principalmente, o direito à vida, liberdade, saúde, honra, imagem, igualdade, nome e intimidade, sendo todos garantidos no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o

direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste contexto, encontra-se o direito à imagem, um dos direitos que protege a pessoa de não ter violada sua vida privada, consagrado no art. 21 do Código Civil/2002 (CC/2002):

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

De forma geral, os direitos à personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis (art. 11, CC/2002), mas, a depender de sua natureza, a própria lei pode excepcionar situações em que determinado direito poderá ser cedido à outra pessoa.

Uma destas situações, objeto desta justificativa, é o direito à imagem. Apesar de ser um dos direitos da personalidade, pode a pessoa autorizar a utilização de sua imagem por terceiro, conforme previsto no art. 20, CC/2002:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

No entanto, a utilização por terceiro, da imagem de outra pessoa, não pode extrapolar os limites da autorização concedida nem pode atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, podendo tal atitude resultar em reparação econômica a quem teve o direito violado.

Importante ressaltar que o artigo citado acima determina que aquele que fez uso de forma indevida, ou não autorizada, poderá ser civil ou penalmente responsabilizado pelo titular, seus ascendentes ou descendentes. Nesse sentido, com relação aos direitos da personalidade, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – DESAPARECIDO POLÍTICO – TORTURA – REGIME MILITAR – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – LEGITIMIDADE DE AGIR – PRESCRIÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – SÚMULA 07/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito.

2. **No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões.**

3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustro

prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais.

4. A questão é controvertida na doutrina e, com ressalvas de meu posicionamento pessoal, ainda que não se abarcasse a tese da imprescritibilidade das pretensões que visam reparar/garantir a efetividade dos direitos fundamentais, baseada em um dos pilares da República, que é a dignidade humana, a pretensão da irmã do preso, torturado e morto pelo Regime Militar, no caso dos autos, também não estaria prescrita.

5. A Lei n. 9.140/95, em seu art. 10, § 1º, previu o prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requeressem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2º da Lei n. 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização.

6. Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que "o prazo para haver a indenização somente se inicia após o reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo" (art. 10, § 1º).

7. Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo. Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritibilidade, incidiria o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustro prescricional.

8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calôr não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19.12.2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21.11.2005.

9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ.

Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não-conhecido.

(RESP 1002009/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 21/02/2008, p. 58)

No âmbito da Câmara dos Deputados, a utilização da imagem de particulares em reportagens, entrevistas, documentários, etc. pode ser precedida de uma autorização de uso da imagem, documento hábil a comprovar a expressa anuência da pessoa para que a Casa possa fazer uso da imagem e da voz nos limites da autorização.

Resumidamente, discorrido a respeito do direito à imagem e da sua utilização pela Câmara dos Deputados, passa-se a justificar qual o prazo adequado para a guarda dos documentos provenientes desta atividade.

Nesse sentido, a Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – Lei de acesso à informação (LAI) regula no art. 31 o tratamento de informações pessoais, definindo como 100 anos, a contar da data de produção, o prazo para resguardar informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e **com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas**, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo **prazo máximo de 100 (cem) anos** a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua **divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem**.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
III - ao cumprimento de ordem judicial;
IV - à defesa de direitos humanos; ou
V - à proteção do interesse público e geral preponderante.
§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

O inciso II do art. 31 da LAI, acima transscrito, diz que a divulgação de informações de cunho pessoal, incluídas as relativas à imagem da pessoa, podem ser autorizadas desde que sejam realizadas de forma expressa. Assim, as autorizações de uso da imagem solicitadas pelos diversos órgãos da Câmara dos Deputados tem respaldo na própria LAI, a fim de evitar a divulgação de informações fora dos permissivos legais e, em virtude disso, seja responsabilizada.

Por fim, tendo em vista que a LAI define em 100 anos o prazo máximo de sigilo para informações pessoais que não tiveram acesso ou divulgação expressamente autorizados, sugere-se a manutenção das respectivas autorizações pelo mesmo prazo, com posterior eliminação.

A utilização de tal prazo visa resguardar a Câmara dos Deputados de eventuais reclamações a respeito da utilização indevida de imagens, áudios, entrevistas, etc., tendo em vista que a partir de 100 anos não existe mais a obrigação de manter-se o sigilo, sendo franqueado o acesso público e a divulgação das informações.

JUSTIFICATIVA 06 – CÓDIGO “J-06”

Situação

Documentos relativos à admissão, vacância, frequência, progressão funcional, entre outros documentos relativos à vida funcional do servidor e que poderão ser utilizados até o momento da aposentadoria.

Fundamentação principal

Legislação: Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Valor

Legislação: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

(...)

II - **valor jurídico ou legal**, atribuído em função da característica do documento, como prova no reconhecimento de direitos de terceiros ou da própria Casa, prende-se a prazos prescricionais relativos à atividade a que dizem respeito ou ao direito que testemunham;

Contagem do prazo

A contagem do prazo se inicia em 1º de Janeiro do ano posterior à data da produção. Cumprido o prazo no arquivo corrente, poderá ser realizada a transferência para o arquivo intermediário. Feita a transferência, inicia-se a contagem de 57 anos.

Conteúdo complementar

Documentos utilizados para garantir o direito à aposentadoria terão o seguinte prazo:

Corrente	Intermediário	Destinação
5 anos	57 anos	Eliminação

Os documentos que possuem a temporalidade acima abrangem todos aqueles produzidos desde a posse do servidor na Câmara dos Deputados (CD) até a sua saída em definitivo do órgão por algum dos motivos previstos no art. 33 da Lei 8.112/90. Documentos

relativos à nomeação, posse, exercício, documentos para registros funcionais, frequência, avaliação de desempenho, requisição/cessão, entre outros relativos à vida funcional do servidor e que sejam necessários para a concessão de aposentadoria ou outros benefícios previdenciários.

A lei 8.112/90 estabelece em seu art. 5º os requisitos para a investidura em cargo público, exigindo, entre outros, a idade mínima de 18 anos:

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
(...)
V - a idade mínima de dezoito anos;

Em contrapartida, a Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 40, § 1º, II a idade limite de 75 anos para a concessão de aposentadoria compulsória aos servidores públicos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos **75 (setenta e cinco) anos** de idade, na forma de lei complementar;

O prazo total de 62 anos (05 corrente + 57 intermediário) visa resguardar os documentos que serão necessários ao servidor no momento da concessão de aposentadoria pela Câmara dos Deputados, bem como a necessidade de emissão de Certidões para comprovação do tempo de serviço trabalhado na CD para averbação em outros órgãos públicos ou entidades privadas.

Os 57 anos de guarda do intermediário contemplam o período máximo que um servidor público pode permanecer na ativa (75-18=57). Tal prazo, somado aos 5 anos de arquivo corrente, cobre também o período de um possível pedido de revisão de aposentadoria. Neste sentido, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu o STJ que será de 05 anos a prescrição para a revisão do fundo de direito para servidor que pretendia a revisão de sua aposentadoria:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Precedentes.

2. A existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que

envolvem as relações de cunho administrativo – tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores –, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(Incidente de Uniformização nº 9.156 - RJ (2012/0066253-0), j. 28/05/2014)

Assim, verifica-se que o prazo é suficientemente amplo para abranger as diversas situações independentemente da idade de ingresso no órgão, resguardando eventuais direitos à aposentadoria, assim como possíveis revisões.

JUSTIFICATIVA 07 – CÓDIGO “J-07”

Situação

Documentos que resguardam eventuais direitos dos dependentes de servidores da Câmara dos Deputados que venham a requerer pensão por morte.

Fundamentação principal

Legislação: Lei 8112/1990 - Art. 219

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Valor

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

(...)

II - **valor jurídico ou legal**, atribuído em função da característica do documento, como prova no reconhecimento de direitos de terceiros ou da própria Casa, prende-se a prazos prescricionais relativos à atividade a que dizem respeito ou ao direito que testemunham;

Contagem do prazo

Inicia-se a contagem do prazo de 100 anos a partir da transferência dos documentos à Coordenação de Arquivo. O Departamento de Recursos Humanos deverá transferir os documentos referentes a servidores que foram desligados definitivamente da Câmara dos Deputados, ou seja, por aposentadoria, morte, vacância, etc.

Conteúdo complementar

Documentos passíveis de utilização para a garantia de direitos de pensionistas terão a seguinte temporalidade:

Corrente	Intermediário	Destinação	Observação
Enquanto vigora	100	Eliminação	A vigência acaba quando ocorre o desligamento do servidor.

A pensão por morte de servidor é direito assegurado no art. 215 da Lei 8.112/90:

Art. 215. **Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito**, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

O artigo 216 da Lei 8.112/90, em seus incisos, define quem faz jus ao recebimento da pensão, quais sejam: o cônjuge, mesmo divorciado ou separado judicialmente desde que perceba pensão alimentícia, companheiro ou companheira que comprove união estável, filho menor de 21 anos, filho inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental, mãe, pai e irmão que comprove dependência econômica. Ainda, o parágrafo 3º do mesmo artigo equipara enteado e menor tutelado ao filho, desde que comprovada a dependência econômica.

O direito de requerer a pensão é imprescritível, sendo possível ser exercido a qualquer momento, por qualquer pessoa que preencha algum dos requisitos acima, neste sentido, estabelece o art. 219 da Lei 8.112/90:

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência, inclusive com a edição da Súmula nº 85, afirmando que a prescrição, se não extinguir o direito em si, quando de trato sucessivo e a Fazenda Pública ocupe o polo passivo da relação jurídica, apenas atingirá as prestações anteriores a 05 anos:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região também reconheceu a imprescritibilidade do direito do beneficiário de servidor em requerer a pensão, conforme decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ARTS. 215 E 219 DA LEI 8.112/90. PREScriÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Apelação interposta pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido, para determinar o pagamento, à autora, das parcelas devidas de sua pensão especial, referentes ao período compreendido entre a data do óbito do servidor falecido, em 24/10/1994, e a data de concessão da pensão por morte em janeiro de 1996.

2. A pensão por morte instituída por servidor público federal pode ser requerida a qualquer tempo e é devida a partir da data do óbito, prescrevendo-se tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos (arts. 215 e 219 da Lei 8.112/90).

3. No caso, não há que se falar em prescrição, porquanto i) o servidor faleceu em 24/10/1994; ii) a pensão por morte foi concedida administrativamente em favor da parte autora - mãe do servidor falecido -, em janeiro de 1996, nos termos do art. 217, I, d, da Lei 8.112/90, mediante a comprovação da dependência econômica; iii) a presente ação judicial, em que se busca o pagamento das prestações vencidas desde outubro de 1994 até dezembro de 1995, foi ajuizada em 22/09/1999.

4. De igual modo, o fato da apelante ter sido intimada mais de 6 anos após a prolação da sentença não implica em prescrição, haja vista que foi certificado o trânsito em julgado da sentença e foi dado início à execução contra a Fazenda Pública. Ocorre que, somente quando da oposição de embargos à execução pela UFAL, verificou-se a certificação do trânsito em julgado da sentença, sem que a UFAL tivesse sido intimada, e que a sentença estava sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme sentença proferida nos embargos à execução.

5. Assim, os atos processuais praticados na presente ação foram tornados sem efeitos, a partir da publicação da sentença, oportunidade em que se determinou a intimação da UFAL para

ciência da sentença, mediante a expedição de carta precatória.

6. Por fim, como visto, a apelada faz jus ao pagamento dos atrasados entre o período compreendido entre a data do óbito do servidor - 24/10/1994 - e a data de concessão da pensão por morte - janeiro de 1996.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(PROCESSO: 00121751619994058300, AC499624/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 17/06/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/06/2014 - Página 89)

Significa dizer que reconhecida a condição de beneficiário, a qualquer momento poderá ser concedida a pensão, prescrevendo somente as prestações que decorreram mais de 05 anos da concessão.

Exemplo é o reconhecimento de filho após o falecimento do servidor, neste caso a pensão poderá ser requerida pelo representante do filho menor ou pelo próprio ao completar 18 anos até o limite de 21 anos e, a qualquer tempo, independentemente da idade, pelo representante do filho inválido, portador de deficiência intelectual ou mental.

Na situação acima descrita, supondo um servidor com idade mais avançada que, alguns anos após seu falecimento, a justiça venha a reconhecer que é pai de pessoa deficiente mental, esta fará jus à pensão por morte a qualquer momento, independentemente da idade.

Portanto, a guarda dos documentos comprobatórios para a concessão de pensão merece uma atenção especial tendo em vista a imprescritibilidade do direito de requerer o benefício. Sendo assim, o prazo de guarda de 100 anos se demonstra razoável. Tal prazo garante a preservação de documentos que possam ser necessários caso ocorra o surgimento de eventuais dependentes que não constavam nos registros funcionais do servidor à época de seu falecimento.

JUSTIFICATIVA 08 – CÓDIGO “J-08”

Situação

Documentos que comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Fundamentação Principal

Legislação:

Súmula Vinculante 8 – STF – “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.” (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 12/06/2008)

Acórdão TST – “Esta Subseção, mediante o acórdão de fls. 1.152/1.159, deu provimento ao Recurso de Embargos interposto pela reclamada para determinar que seja observado o prazo prescricional **quinquenal** no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias”.

Processo: RR - 74000-08.2006.5.09.0673 - Fase Atual: ED-E-ED

Numeração antiga: ED-E-ED-RR - 740/2006-673-09-00

Número no TRT de Origem: RO-74000/2006-0673-09-00

Órgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Relator: Ministro João Batista Brito Pereira

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL - “O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)”

(...)

“Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é **quinquenal**”.

Valor

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

(...)

II - **valor jurídico ou legal**, atribuído em função da característica do documento, como prova no reconhecimento de direitos de terceiros ou da própria Casa, prende-se a prazos prescricionais relativos à atividade a que dizem respeito ou ao direito que testemunham;

Contagem do prazo

A contagem do prazo se inicia em 1º de Janeiro do ano posterior ao ano do arquivamento.

Conteúdo complementar

A justificativa para o prazo de guarda desses documentos é a prescrição constitucional de direitos trabalhistas (inciso XXIX do art. 7º).

	Corrente	Intermediário	Destinação	
05			Eliminação	

A criação de um código específico para justificar esse prazo decorre da necessidade de esclarecer a possível dúvida sobre a aplicação da prescrição trintenária ou quinquenal.

Notas e explicações adicionais:
Além da decisão proferida pelo TST, segue o link de notícia do site do TST com explicação mais didática:
[http://www.tst.jus.br/noticias?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjourn](http://www.tst.jus.br/noticias?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=2956747&_15_version=1.0)

JUSTIFICATIVA 09 – CÓDIGO “J-09”

Situação

Declarações de bens e rendas apresentadas no momento da posse ou da vacância, assim como aquelas apresentadas anualmente.

Fundamentação Principal

Legislação: Portaria nº 368, de 10/09/2012 do Diretor-Geral Câmara dos Deputados

Art. 9º As declarações apresentadas de acordo com o artigo 4º e as que forem entregues na forma dos artigos 5º e 6º serão mantidas, respectivamente, pelo Centro de Informática e pelo Centro de Documentação e Informação, por um período de **5 (cinco) anos**, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a obrigação de sua entrega, ressalvadas aquelas que tenham apresentado alguma irregularidade, as quais somente poderão ser descartadas após a solução das questões pendentes.

Valor

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:
(...)

II - **valor jurídico ou legal**, atribuído em função da característica do documento, como prova no reconhecimento de direitos de terceiros ou da própria Casa, prende-se a prazos prescricionais relativos à atividade a que dizem respeito ou ao direito que testemunham;

Contagem do prazo

A contagem do prazo corrente se inicia em 1º de Janeiro do ano posterior ao ano do arquivamento. Dessa maneira, utilizando o intervalo de 5 anos no arquivo intermediário, cobrimos o “*período de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a obrigação de sua entrega*”, previsto na norma.

A contagem de 5 anos no intermediário se inicia a partir da transferência.

Conteúdo complementar

Os documentos referentes às declarações de bens e rendas e respectivas retificações que devem ser entregues anualmente, ou no momento da posse, pelos servidores ocupantes dos cargos previstos na legislação.

Corrente	Intermediário	Destinação
1 ano	5 anos	Eliminação

As leis 8.429/92 e 8.730/93 definiram a obrigatoriedade para que servidores públicos, que sejam ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, apresentem declaração de bens e rendas. A declaração deverá ser entregue no momento da posse, no final de cada exercício e no término da gestão ou mandato.

A Câmara dos Deputados regulamentou tal obrigatoriedade da entrega pelos servidores da Casa na Portaria nº 368, de 10/09/2012 do Diretor-Geral Câmara dos Deputados, que definiu em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º A apresentação obrigatória da declaração de bens, com indicação das fontes de renda, pelos servidores da Câmara dos Deputados, na forma exigida no art. 13, caput e §2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e art. 1º, caput, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Os servidores da Câmara dos Deputados, em exercício de cargo ou função, estão obrigados a apresentar, anualmente, declaração de bens e rendas, no prazo de 15 (quinze) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Portanto, os servidores ocupantes de cargos ou função devem entregar anualmente a declaração de bens e renda, consubstanciada na declaração de ajuste anual realizada junto à Receita Federal do Brasil.

Na mesma portaria, em seu art. 4º, ficou definido que a entrega deverá ser feita, obrigatoriamente por meio digital:

Art. 4º A entrega da declaração a que se refere o art. 2º, inclusive pelos servidores isentos da apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal, far-se-á, obrigatoriamente, por meio de suporte digital, disponibilizado na página eletrônica da Câmara dos Deputados.

Verificada a obrigatoriedade da entrega da declaração, bem como, do tipo de suporte da informação, busca-se agora identificar qual o prazo de guarda de tais documentos pela Câmara dos Deputados. Os prazos estão definidos na Instrução Normativa – TCU nº 67, de 06/07/2011, art. 13 e na Portaria nº 368, de 10/09/2012 do Diretor-Geral Câmara dos Deputados:

Art. 13 As Declarações de Bens de Rendas em formulário em papel a serem entregues às unidades de pessoal e as cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física já entregues e mantidas em arquivo poderão ser descartadas, por incineração ou fragmentação, mediante lavratura de termo próprio pelo dirigente da unidade de pessoal, após completarem 5 (cinco) anos, contados da data da entrega na respectiva unidade.

Art. 9º As declarações apresentadas de acordo com o artigo 4º e as que forem entregues na forma dos artigos 5º e 6º serão mantidas, respectivamente, pelo Centro de Informática e pelo Centro de Documentação e Informação, por um período de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a obrigação de sua entrega, ressalvadas aquelas que tenham apresentado alguma irregularidade, as quais somente poderão ser descartadas após a solução das questões pendentes.

Importante ressaltar que apesar da IN/TCU referir-se a formulários em papel para entrega da declaração e a Portaria da CD definir como obrigatória a entrega em meio digital, não há qualquer dificuldade para a aplicação do prazo, pois este será aplicado à série documental, independente do suporte em que a informação esteja registrada.

Portanto, aplica-se tanto às declarações em papel quanto em meio digital o prazo definido pela legislação acima citada.

JUSTIFICATIVA 10 – CÓDIGO “J-10”

Situação

Documentos que registram informações sobre exames e tratamentos de saúde realizados por servidores e deputados.

Fundamentação Principal

Legislação: LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, **diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor**, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Valor

Legislação: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986, do Centro de Documentação e Informação

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

(...)

V - **valor técnico**, atribuído a documentos de natureza especializada, existentes em arquivos técnicos de engenharia, medicina e outros.

Contagem do prazo

A contagem do prazo corrente se inicia com o falecimento do beneficiário. Cumprido o prazo corrente de 5 anos, inicia-se a contagem do prazo de 95 anos a partir da transferência dos documentos à Coordenação de Arquivo.

A exceção está nos casos em que ocorre exoneração, demissão ou posse em outro cargo inacumulável, quando a contagem do prazo corrente se inicia a partir desses eventos que determinam o fim de qualquer relação entre a Câmara e o beneficiário.

A aposentadoria não determina o início da contagem do prazo de guarda no arquivo corrente, pois o beneficiário continua recebendo atendimento médico oferecido pela Câmara.

Conteúdo complementar

Documentos relativos a registros médicos de servidores e deputados acondicionados em prontuários.

Corrente	Intermediário	Destinação	Observação
05 anos	95 anos	Eliminação	A vigência acaba quando ocorre o desligamento do servidor.

A presente justificativa se relaciona aos registros médicos produzidos pelo Departamento Médico da Câmara dos Deputados ou demais áreas que acumulem

documentos que tenham a mesma finalidade.

Incluem-se os prontuários médicos abertos em nome de servidores e deputados, sejam titulares ou dependentes, ativos ou inativos.

Portanto, ocorrendo o falecimento ou desligamento, a documentação é transferida para o arquivo intermediário para o cumprimento dos 95 anos, tendo como destinação final a eliminação.

JUSTIFICATIVA 11 – CÓDIGO “J-11”(DESABILITADO)

JUSTIFICATIVA 12 – CÓDIGO “J-12”

Situação

Documentos que registram o uso das cotas parlamentares.

Fundamentação Principal

Legislação: Ato da Mesa Nº 43, DE 21/05/2009

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, observados os limites mensais estabelecidos no Anexo.

Valor

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986, do Centro de Documentação e Informação

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

(...)

I - **valor administrativo**, atribuído em função da característica do documento, como instrumento de trabalho quando no desempenho das atividades-fim e atividades-meio da Casa, como suporte de informação e do fluxo burocrático;

(...)

III - **valor fiscal**, atribuído em função da comprovação de operações financeiras e de atos vinculados à receita e despesa, regulados pelas normas dos sistemas orçamentário e financeiro;

Contagem do prazo

A contagem do prazo se inicia em 1º de Janeiro do ano posterior ao ano do arquivamento.

Conteúdo complementar

O presente conjunto documental abarca registros financeiros da utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, previsto pelo Ato da Mesa nº 43 de 21/05/2009.

Corrente	Intermediário	Destinação
Até o trânsito em julgado das contas	25 anos	Eliminação

Trata-se de verba para o deputado custear despesas relativas à atividade parlamentar (passagens aéreas, telefonia, serviços postais, manutenção de escritório de apoio à atividade parlamentar, etc), devendo, mensalmente, prestar contas dos gastos efetuados, apresentando os respectivos comprovantes (notas fiscais, recibos, etc).

A perspectiva de uso, principalmente as solicitações de documentos feitas por

parlamentares, definiu a manutenção desses documentos por período maior ao estipulado para outros documentos que registram entrada e saída de recursos financeiros, devido ao interesse público existente pela documentação e a grande demanda em pesquisa mesmo após dez anos de sua produção. Note-se que o valor administrativo, nesse caso, se sobrepõe ao valor fiscal.

JUSTIFICATIVA 13 – CÓDIGO “J-13”

Situação

Documentos referentes a questões trabalhistas, previdenciárias e tributárias provenientes de contratos de trabalho terceirizado regidos pela CLT.

Fundamentação Principal

Legislação:

Código Tributário Nacional - Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em **cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva.

Acórdão TST - Processo: RR - 74000-08.2006.5.09.0673 “Esta Subseção, mediante o acórdão de fls. 1.152/1.159, deu provimento ao Recurso de Embargos interposto pela reclamada para determinar que seja observado o prazo prescricional **quinquenal** no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias”.

Constituição da República Federativa do Brasil - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

Valor

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

(...)

II - **valor jurídico ou legal**, atribuído em função da característica do documento, como prova no reconhecimento de direitos de terceiros ou da própria Casa, prende-se a prazos prescricionais relativos à atividade a que dizem respeito ou ao direito que testemunham;

Contagem do prazo

A contagem do prazo se inicia em 1º de Janeiro do ano posterior ao ano do arquivamento.

Conteúdo complementar

Documentos relacionados às folhas de pagamento dos funcionários terceirizados, certidões tributárias, previdenciárias e trabalhistas

Corrente	Intermediário	Destinação
05 anos		Eliminação

A Administração Pública ao firmar um contrato de terceirização, exige que a empresa contratada cumpra uma série de requisitos durante o período do contrato. Dentre as exigências estão a apresentação das folhas de pagamento dos funcionários terceirizados, assim como as certidões tributárias, previdenciárias e trabalhistas, que são os documentos utilizados na liquidação dos serviços contratados, ou seja, momento em que a Câmara verifica

se a empresa terceirizada cumpriu os requisitos para receber o pagamento do serviço prestado.

A exigência da apresentação de tal documentação se dá em virtude da responsabilidade solidária estabelecida entre a Administração Pública e a empresa contratada em relação aos encargos previdenciárias, conforme estabelece a Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 71:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ainda em relação à responsabilidade dos entes públicos, o TST editou a Súmula nº 331 que tratava sobre contratos de prestação de serviços, definindo que a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

No momento em que foi editada, a súmula nº 331 definia como objetiva a responsabilidade da Administração Pública, ou seja, o mero inadimplemento da empresa contratada com seus funcionários obrigava ao ente público adimplir com as verbas trabalhistas.

Tal entendimento foi objeto de inúmeros questionamentos judiciais, sendo, inclusive, objeto de uma Ação Direta de Constitucionalidade, na qual ficou definido que a Administração Pública somente responderá subsidiariamente em relação às verbas trabalhistas de forma subjetiva, ou seja, caso seja comprovado que houve culpa na fiscalização do contrato, a chamada culpa in vigilando.

Portanto, a Câmara dos Deputados responde solidariamente em relação aos encargos previdenciários e subsidiariamente, caso comprovada a culpa na “vigilância” do contrato, em relação aos direitos trabalhistas dos funcionários terceirizados que prestarem serviço ao

órgão, motivo pelo qual deve haver especial atenção à documentação recebida proveniente de tais contratos.

Tendo em vista o acima argumentado, devem ser adotados os mesmos prazos de guarda estabelecidos para as empresas contratadas em relação à documentação de seus funcionários.

Na situação em tela, temos documentos que podem ser solicitados pela fiscalização tributária, previdenciária e trabalhista como prova dos contratos firmados pela entidade. Por essa razão, consideramos os prazos prescricionais das três áreas:

Tributária	<u>Código Tributário Nacional</u> – art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos , contados da data da sua constituição definitiva.
Previdenciária	<u>Acórdão TST</u> - Processo: RR - 74000-08.2006.5.09.0673 “Esta Subseção, mediante o acórdão de fls. 1.152/1.159, deu provimento ao Recurso de Embargos interposto pela reclamada para determinar que seja observado o prazo prescricional quinquenal no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias”.
Trabalhista	<u>Constituição da República Federativa do Brasil</u> - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

Sendo comum a prescrição quinquenal nas três áreas, definimos o prazo de guarda em 5 anos para a documentação tributária, previdenciária e trabalhista provenientes dos contratos de prestação de serviço firmados com a Câmara dos Deputados ou outros contratos que porventura tenham o mesmo conteúdo.

Esta justificativa também é aplicável a outros documentos referentes a questões trabalhistas, previdenciárias e tributárias provenientes de contratos de trabalho regidos pela CLT.

A presente justificativa foi elaborada para poder tratar com maior clareza essa situação específica referente a folhas de pagamento dos funcionários terceirizados, certidões tributárias, previdenciárias e trabalhistas, no entanto, não exclui a justificativa específica para questões trabalhistas.

JUSTIFICATIVA 14 – CÓDIGO “J-14”

Situação

Documentos que registram direitos dos trabalhadores celetistas.

Fundamentação Principal

Legislação: Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de **cinco anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de **dois anos** após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

Valor

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 02/12/1986

Art. 5º Valores primários, que se prendem à própria razão de ser do documento, serão fixados segundo sua perspectiva de uso e assim considerados:

(...)

II - **valor jurídico ou legal**, atribuído em função da característica do documento, como prova no reconhecimento de direitos de terceiros ou da própria Casa, prende-se a prazos prescricionais relativos à atividade a que dizem respeito ou ao direito que testemunham;

Contagem do prazo

A contagem do prazo se inicia em 1º de Janeiro do ano posterior ao ano do arquivamento.

Conteúdo complementar

O prazo de cinco anos é aplicável também a possíveis pedidos de indenização por acidentes de trabalho, como é possível verificar em acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, registrado no processo Nº TST-RR-22-70.2012.5.05.0132 :

A jurisprudência firmada pela SBDI-1 estabelece que, aos acidentes ocorridos posteriormente à EC 45/2004, por meio da qual foi definida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no **art. 7º XXIX**, da **Constituição da República**. No caso, o Regional consignou que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho em 12/12/2006, com trauma no olho esquerdo, o que causou evisceração do órgão, e submetido a cirurgia para implantação de prótese. Nesse contexto, deve ser aplicada a prescrição trabalhista. Logo, ajuizada a ação em 9/12/2011, não transcorreu o prazo prescricional de **5 anos** da data do acidente de trabalho, ou seja, não está prescrita a pretensão do reclamante.